



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07854/11**

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pilõesinhos IPMP

Objeto: Aposentadoria – Cumprimento de Resolução

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Paulo Roberto Gomes de Sousa

Interessada: Maria Nazaré Pereira dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00308/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07854/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00232/12, referente à aposentadoria por invalidez concedida à servidora Maria Nazaré Pereira dos Santos, matrícula nº 088, Atendente, com lotação na Secretaria de Saúde, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR** cumprida a referida resolução;
- 2) **JULGAR LEGAL** o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 10 de fevereiro de 2014**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07854/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07854/11 refere-se à Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Nazaré Pereira dos Santos, matrícula n.º 88, que ocupava o cargo de Atendente, com lotação na Secretaria de Saúde. Trata nesta oportunidade da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00232/12.

A Auditoria em seu relatório inicial concluiu pela notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de:

- 1- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrara em 25/09/2012;
- 2- fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;
- 3- calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;
- 4- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
- 5- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada são devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;
- 6- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deveriam ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Na Sessão de 17 de julho de 2012, através da referida resolução, a Segunda Câmara Deliberativa desta Corte decidiu:

Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificada, a Autoridade Competente apresentou a Portaria nº 14/2012 (fl. 95), que retifica a Portaria nº 03/2011 (fl. 03), e, por fim, os novos cálculos proventuais (fl.97).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07854/11**

À vista do exposto, conclui a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 95.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que ocorreu o saneamento das falhas inicialmente apontadas, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue cumprida a Resolução RC2 TC nº 00232/12;
2. julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
3. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015**

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator